

UNILEÃO
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

JOÃO LUCAS ALVES DA SILVA

**IMPACTOS SOCIAIS E ESTATAIS PROVENIENTES DAS REPETIDAS
NEGATIVAS DE ELEGIBILIDADE DOS REQUERENTES DO BENEFÍCIO DE
PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC)**

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2025

JOÃO LUCAS ALVES DA SILVA

**IMPACTOS SOCIAIS E ESTATAIS PROVENIENTES DAS REPETIDAS
NEGATIVAS DE ELEGIBILIDADE DOS REQUERENTES DO BENEFÍCIO DE
PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC)**

Trabalho de Conclusão de Curso – *Artigo Científico*,
apresentado à Coordenação do Curso de Graduação
em Direito do Centro Universitário Doutor Leão
Sampaio, em cumprimento às exigências para a
obtenção do grau de Bacharel.

Orientador: Me. Ítalo Roberto Tavares do
Nascimento

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2025

JOÃO LUCAS ALVES DA SILVA

**IMPACTOS SOCIAIS E ESTATAIS PROVENIENTES DAS REPETIDAS
NEGATIVAS DE ELEGIBILIDADE DOS REQUERENTES DO BENEFÍCIO DE
PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC)**

Este exemplar corresponde à redação final aprovada do
Trabalho de Conclusão de Curso de JOÃO LUCAS ALVES
DA SILVA.

Data da Apresentação 23/06/2025

BANCA EXAMINADORA

Orientador: ME. ÍTALO ROBERTO TAVARES DO NASCIMENTO

Membro: ME. OTTO RODRIGO CRUZ/UNILEÃO

Membro: DR. LUIS ANDRÉ BEZERRA DE ARAÚJO/UNILEÃO

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2025

IMPACTOS SOCIAIS E ESTATAIS PROVENIENTES DAS REPETIDAS NEGATIVAS DE ELEGIBILIDADE DOS REQUERENTES DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC)

João Lucas Alves da Silva¹
Me. Ítalo Roberto Tavares Do Nascimento²

RESUMO

O Benefício de Prestação Continuada (BPC), instituído pela Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS), tem como objetivo amparar idosos com 65 anos ou mais e pessoas com deficiência que vivem em situação de miserabilidade. Sua implementação efetiva ocorreu apenas em 1996. Desde então, o benefício tem sido a principal fonte de preservação da dignidade para milhares de brasileiros. No entanto, dados indicam que a concessão do BPC apresenta elevada complexidade, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) indefere uma quantidade significativa de requerimentos. Essa expressiva demanda reprimida, sem alternativa, recorre à prestação jurisdicional, a qual reverte cerca de 41% dos casos. Assim, além dos prejuízos diretos aos requerentes, o desalinhamento entre os poderes estatais gera custos desnecessários decorrentes do ajuizamento desses pedidos, além de contribuir para a sobrecarga da estrutura judiciária. Sob a ótica da Análise Econômica do Direito (AED), destaca-se a ineficiência dessa prática, bem como a violação dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da agenda 2030 da ONU.

Palavras Chave: Benefício. BPC. Deficiência. Idoso. Indeferimento. Análise Econômica do Direito. Assistencial.

1 INTRODUÇÃO

O Benefício de Prestação Continuada (BPC), instituído no ordenamento jurídico brasileiro em 1993 por meio da Lei n. 8.742 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS), representa um mecanismo fundamental de proteção social. Sua finalidade primordial é assegurar o sustento mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que não possuam condições financeiras de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família (Brasil, 1993). Desde sua concepção, alicerçada no art. 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988 – que garante assistência social independentemente de contribuição à seguridade social (Brasil, 1988) –, o BPC tem sido crucial para a garantia da dignidade de grupos sociais vulneráveis.

¹ Graduando do Curso de Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão-
j.lucas.alves98@gmail.com

² Professor do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/UNILEÃO, Pós-graduado em direito pela URCA,
Mestre em direito_USCS_italotavares@leaosampaio.edu.br

Contudo, a efetivação desse direito tem sido marcada por desafios significativos. Conforme destacam Motta e Reis (2012, p.24), diversos impasses surgiram desde a implementação do benefício, frequentemente necessitando da intervenção do Poder Judiciário para solucionar dilemas práticos. Essa realidade persiste, com um volume expressivo de negativas administrativas de elegibilidade ao BPC, especialmente em casos de deficiência, sendo subsequentemente revertidas na esfera judicial. Dados recentes indicam que uma parcela considerável, aproximadamente 41,3% das decisões administrativas de indeferimento, é reformada judicialmente (CNJ, 2025), evidenciando um desalinhamento crítico entre a atuação administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e a interpretação judicial.

Este cenário de recorrentes negativas e subsequente judicialização massiva não apenas impõe severos prejuízos aos requerentes, que enfrentam longos períodos de espera e incerteza, mas também gera custos sociais e estatais consideráveis. A presente produção científica propõe-se, portanto, a analisar os multifacetados impactos – sociais, financeiros e institucionais – decorrentes dessa persistente atuação do Poder Judiciário no controle de legalidade dos atos administrativos relacionados à concessão do BPC.

Para tanto, a investigação se aprofundou nas raízes históricas e na evolução legislativa do BPC, examinando como as concepções de deficiência e vulnerabilidade foram moldadas ao longo do tempo e como a prática administrativa por vezes se distancia dos avanços normativos. Foram levantados e analisados dados e estatísticas governamentais que demonstram o histórico de requerimentos, concessões, negativas e, crucialmente, as taxas de reversão judicial, pintando um quadro da magnitude da judicialização.

Um pilar central desta análise foi a aplicação da Análise Econômica do Direito (AED). Sob essa ótica, foram avaliados os impactos jurídicos e financeiros do controle judicial, explorando conceitos como custos de transação, eficiência e os possíveis incentivos perversos que podem estar subjacentes ao padrão de atuação do INSS. A ineficiência administrativa e suas consequências também foram contextualizadas frente aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030, bem como sob a perspectiva do acesso à justiça para populações vulneráveis.

O desenvolvimento desta análise busca não apenas diagnosticar o problema, mas também fomentar a discussão sobre soluções. Acredita-se que o agrupamento de dados oficiais e a crítica fundamentada podem incentivar a busca por critérios mais objetivos e uniformes para a concessão do BPC, potencialmente reduzindo a litigiosidade e os custos associados. A diminuição da judicialização de demandas repetitivas poderia, por conseguinte, favorecer a

celeridade processual e poupar os requerentes da morosidade do sistema judicial, alinhando a prática administrativa com os imperativos de dignidade e eficiência.

Portanto, o objetivo geral deste trabalho é investigar as implicações jurídicas, financeiras e sociais oriundas das repetidas negativas do INSS aos requerentes do Benefício de Prestação Continuada (BPC), seja por idade ou por deficiência incapacitante para a vida laboral, e, com base nessa análise, discutir caminhos para um sistema mais justo e eficiente.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 METODOLOGIA

A metodologia adotada neste trabalho segue os parâmetros científicos das ciências sociais aplicadas, classificando-se como uma pesquisa do tipo estado da arte, com foco na revisão crítica da literatura e uso de dados secundários de base oficial. O objetivo principal é compreender a judicialização do Benefício de Prestação Continuada (BPC), com especial atenção à atuação do INSS, à luz da Análise Econômica do Direito (AED).

Conforme destaca Queiroz (2015, p. 27), a revisão bibliográfica deve identificar as mais relevantes discussões sobre o tema, expondo conceitos, discordâncias e dúvidas, bem como evidenciando o impacto esperado da abordagem proposta. Para isso, foram utilizadas fontes doutrinárias clássicas e contemporâneas, dados estatísticos provenientes do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), Ministério da Cidadania, Conselho Nacional de Justiça (CNJ), Tribunal de Contas da União (TCU) e Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), além de análises oriundas de relatórios técnicos, jurisprudência e pesquisas científicas.

Os dados utilizados têm origem secundária, visto que o estudo busca analisar e confrontar informações já sistematizadas por órgãos oficiais. Nesse sentido, “quando o documento ainda não passou por tratamento ou interpretações, [...] ele é chamado primário. Quando os dados já foram tratados, [...] dizemos que são secundários” (Pereira de Castro et al., 1993, p. 171).

A pesquisa classifica-se como exploratória, por proporcionar maior familiaridade com o problema (GIL, 2019, p. 26), e explicativa, por buscar compreender os fatores que contribuem para a judicialização sistemática do benefício. Também adota abordagem qualitativa, por analisar criticamente práticas institucionais, e quantitativa, na medida em que trabalha com dados empíricos sobre indeferimentos, concessões judiciais e custos processuais.

Ademais, foi adotado como referencial teórico a Análise Econômica do Direito, que orienta a leitura crítica do fenômeno sob os conceitos de custo de transação (Coase, 1960, p.

15–18), risco moral e relação agente-principal (Posner, 2007, p. 177–179 e p. 194–195), além da crítica estrutural sobre o acesso desigual ao sistema de justiça, conforme Boaventura de Sousa Santos (1987, p. 111).

2.2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.2.1 A criação do benefício de prestação continuada (BPC) e a sua respectiva evolução legislativa

O exercício da assistência social antecede a institucionalização do Estado moderno, sendo historicamente associado a práticas comunitárias de solidariedade. Conforme ressaltam Castro e Lazzari (2020, p. 42), essas práticas de ajuda mútua foram fundamentais para a formação do conceito contemporâneo de seguridade social, ao estabelecerem uma base moral e funcional para a proteção dos indivíduos em situação de vulnerabilidade.

Seguindo a tendência internacional de transição da caridade informal para a institucionalização estatal da proteção social, o Brasil percorreu um caminho semelhante. Agostinho (2020, p. 38) observa que o percurso nacional acompanhou esse processo: “iniciou-se com ações caritativas privadas e mutualismo, evoluiu para o seguro social e, posteriormente, passou a estruturar um modelo de seguridade social consagrado na Constituição de 1988”.

Um dos marcos iniciais da institucionalização da assistência foi a Lei nº 6.179/1974, que criou a Renda Mensal Vitalícia (RMV), destinada a pessoas idosas com mais de 70 anos e a pessoas classificadas como inválidas. O valor do benefício correspondia a 50% do maior salário-mínimo vigente e sua concessão estava condicionada à inexistência de renda própria e de familiares obrigados ao sustento (BRASIL, 1974).

Para ter acesso à RMV, era necessário comprovar vínculo com o INPS em qualquer tempo, histórico mínimo de contribuições ou ingresso no sistema após os 60 anos sem direito a outro benefício. A avaliação da invalidez era feita exclusivamente por perícia médica previdenciária. Conforme aponta Nobre (2019, p. 4), esse modelo reduzia a concepção de deficiência à ideia de invalidez, gerando exclusões significativas.

O caráter contributivo da RMV restringia o acesso à população com deficiência congênita ou àqueles fora do mercado formal. Nobre (2019, p. 5) enfatiza que se tratava de um benefício previdenciário, voltado àqueles que já haviam integrado o regime contributivo, limitando a proteção a quem, de fato, não era o mais vulnerável socialmente.

A promulgação da Constituição Federal de 1988 trouxe uma ruptura com essa lógica excludente, ao instituir a seguridade social como sistema integrado de saúde, previdência e assistência. Agostinho (2020, p. 38) salienta que o novo modelo visava proteger os cidadãos

contra riscos sociais por meio de ações coordenadas, universais e equitativas. O artigo 194 estabeleceu princípios como a universalidade da cobertura, equidade no custeio e diversidade no financiamento (BRASIL, 1988).

O artigo 203, inciso V, por sua vez, estabeleceu o direito à assistência social independentemente de contribuição previdenciária, assegurando o pagamento de um salário-mínimo mensal a idosos e pessoas com deficiência em situação de miserabilidade. Essa previsão constitucional serviu de base para a criação do Benefício de Prestação Continuada (BPC), regulamentado pela Lei nº 8.742/1993 – a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS). De acordo com Castro e Lazzari (2020, p. 1282), essa lei deu concretude ao direito constitucional, estabelecendo os critérios de elegibilidade e os parâmetros operacionais do benefício.

Embora o direito tenha sido previsto constitucionalmente em 1988, sua regulamentação legislativa e implementação efetiva só ocorreram em 1993. A operacionalização do BPC exigiu ajustes técnicos, orçamentários e administrativos. Durante a transição, a Medida Provisória nº 754/1994 garantiu a manutenção temporária da RMV até a implantação definitiva do novo modelo (Nobre, 2019).

Com a consolidação do BPC, a legislação passou a atribuir exclusivamente ao INSS a competência pela avaliação da deficiência, excluindo o SUS, que originalmente integrava o processo, conforme previa a redação inicial da LOAS. Essa mudança gerou críticas, especialmente quanto à rigidez dos critérios médicos e à exclusão da abordagem biopsicossocial na avaliação do requerente.

A interpretação adotada pelo INSS considerava que a capacidade de realizar atividades rotineiras, como alimentar-se ou manter a higiene pessoal, descaracterizava a dependência exigida para concessão do benefício — mesmo que a pessoa fosse inegável para o mercado de trabalho. Tal posicionamento foi rechaçado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 360.202/AL, ao entender que a capacidade para a vida independente não inviabiliza o direito ao BPC, se persistirem barreiras que restrinjam a inserção social (BRASIL, 2002).

Para corrigir essas distorções, a Lei nº 12.435/2011 modificou o §2º do artigo 20 da LOAS, adotando uma concepção ampliada de deficiência, centrada na interação com barreiras físicas, intelectuais e sensoriais. Essa perspectiva buscou alinhar a legislação nacional à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, reconhecendo a deficiência como fenômeno social (BRASIL, 2011).

Ainda assim, a redação da nova norma gerou dúvidas interpretativas. A expressão “diversas barreiras” (no plural) levou à exigência indevida de comprovação de múltiplos impedimentos. Essa falha foi corrigida pela Lei nº 13.146/2015, que substituiu a formulação

por “uma ou mais barreiras”, conforme o artigo 2º da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (BRASIL, 2015).

Apesar dos avanços normativos, persistem entraves na aplicação prática da legislação. Como observa Fleury (2003, p. 128), existe um descompasso entre os marcos legais e a capacidade administrativa de implementação efetiva, o que contribui para a judicialização crescente do BPC.

Essa lacuna entre o direito formalmente assegurado e sua concretização material impõe ao cidadão o ônus de recorrer ao Judiciário. Para Sarlet, Figueiredo e Marinoni (2019, p. 652), essa realidade transforma o Poder Judiciário em instância de efetivação de direitos fundamentais cuja garantia deveria ser espontânea por parte da Administração.

No mesmo sentido, Barros (2013, p. 45) destaca que a judicialização do BPC revela um paradoxo: o direito está formalizado na Constituição e regulamentado por lei, mas depende da provocação judicial para ser efetivado, diante da resistência administrativa em reconhecê-lo.

Conclui-se, assim, que o histórico legislativo do BPC é marcado por avanços significativos em termos normativos, mas também por ambiguidades e contradições em sua execução. As disputas em torno da definição de deficiência e miserabilidade, bem como a resistência burocrática, tornam o BPC um campo fértil para a judicialização, cuja complexidade será explorada no próximo tópico.

2.2.2 Judicialização dos benefícios assistenciais: análise estatística da ineficiência do INSS

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) disponibiliza em seu site oficial a plataforma do Justiça em Números, a qual, segundo destaca o referido órgão, é o principal instrumento estatístico que auxilia a gestão do judiciário brasileiro, por meio de relatórios que apontam para questões correlacionadas ao manejo processual, destacando o monitoramento de novas demandas, quantidade de deferimentos e indeferimentos, além de citar o tempo médio de processamento e a produtividade dos órgãos jurisdicionais (CNJ, 2025).

Ademais, buscou-se realizar o levantamento estatístico processual relacionado ao benefício assistencial destacado neste tema. Para tal, filtraram-se os últimos 5 (cinco) anos, 2020-2024, evidenciando a quantidade de processos julgados, de deferimentos e de indeferimentos, conforme adiante será apresentado, com a finalidade de investigar a expressividade ou não das decisões contrárias ao INSS.

Considerou-se a jurisdição dos Tribunais Regionais Federais das 6 regiões, a inclusão do INSS como polo passivo, a natureza não criminal e o tema benefícios assistenciais, assim

como desconsiderou os acordos, as decisões sem resolução de mérito e outros tipos de sentenças que não sejam totalmente ou parcialmente procedente ou improcedente.

Sobre os acordos supramencionados, há de ressaltar que constam nas estatísticas como decisões com resolução de mérito, porém não é especificado o seu teor, tornando subjetiva a sua apuração para fins de levantamento de dados.

Não obstante, por se tratar de matéria cuja decisão versa exclusivamente sobre a concessão ou não do benefício, não havendo espaço para discussão sobre o *quantum*, haja vista a determinação legal de 1 (um) salário-mínimo (art. 20, §2º, da Lei nº 8.742/1993), pode-se auferir que o ingresso e o posterior recebimento de novas demandas, independentemente da causa do indeferimento, é motivada pela negativa do INSS, restando ao órgão jurisdicional decidir exclusivamente sobre a concessão e o respectivo retroativo, ou não.

Desse modo, sendo recebida a ação, sobra ao INSS, em sede conciliativa, propor a concessão do benefício, vide o declarado erro no seu julgamento anterior ou a grande probabilidade de êxito da demanda, ou se abster de apresentar qualquer proposta, optando pelo aguardo da decisão judicial.

Corroborando com o exposto, tem-se os dados contidos no site da secretaria de avaliação, gestão da informação e cadastro único (SAGICAD, 2023) que apontam para a quantidade de inscrição no BPC por ordem judicial superior às decisões procedentes. Indicando, portanto, para a inclusão dos acordos homologados na contabilização.

Ano	Decisões Procedentes (sem acordos)	Acordos Homologados	Total (Decisões procedentes + acordos)	Total de Inscrições por Decisão Judicial
2021	35.767	11.013	46.780	49.615
2022	49.529	17.313	66.842	70.682
2023	76.218	22.101	98.319	86.118

Fonte: SAGICAD – Secretaria de Avaliação, Gestão da Informação e Cadastro Único, dados de 2021 a 2023.

Consequentemente, os percentis de concessões seriam impactados para mais de modo significante. Todavia, como não há discriminação do teor dos acordos homologados, esses serão excluídos das estatísticas a seguir expostas.

Inicialmente, em 2020, durante a ocorrência da manifestação pandêmica do COVID-19, a qual afetou de modo significante a sociedade brasileira, não sendo diferente com a atuação da justiça, que teve que se adequar a uma nova realidade, foram julgados 53.516 (cinquenta e três mil, quinhentos e dezesseis) processos, sendo 26.898 (vinte e seis mil, oitocentos e noventa e oito) procedentes e 26.618 (vinte e seis mil, oitocentos e noventa e oito) improcedentes. A taxa de decisões favoráveis foi de 50,3 % frente a 49,7% às desfavoráveis.

Destaca-se que os Tribunais Regionais da 2ª Região (TRF-2), que julgou 9.067 (nove mil e sessenta e sete) processos, sendo 57,6% procedentes, e da 5ª região (TRF-5) que julgou 1.312 (mil, trezentos e doze) causas, sendo 74,5% favoráveis, foram os destaques em taxa de procedência.

Em 2021, foram julgados 74.540 (setenta e quatro mil, quinhentos e quarenta) novas demandas, sendo 35.767 (trinta e cinco mil, setecentos e sessenta e sete) procedentes e 38.773 (trinta e oito mil, setecentos e setenta e três) improcedentes. Com isso, obteve-se 48% de decisões favoráveis. Outrossim, relevante ressaltar que os TRFs da 2ª e 5ª região mantiveram o destaque com relação as altas taxas de procedências, 59,1% e 76,4%, nessa ordem.

Já em 2022, houve 101.700 (cento e um mil e setecentos) julgamentos, cerca de 36% a mais em comparação com o ano anterior. Desses, 49.529 (quarenta e nove mil, quinhentos e vinte e nove) foram procedentes, representando 48,7%, contra 52.171 (cinquenta e dois mil, cento e setenta e um) que computou 51,3%. Destaque manteve-se para o TRF-2 que decidiu favoravelmente 58,6% dos 43.947 (quarenta e três mil, novecentos e quarenta e sete) que julgou.

Em 2023, número de julgamentos foi de 194.970 (cento e noventa e quatro mil, novecentos e setenta), com procedência de 76.218 (setenta e seis mil, duzentos e dezoito), cerca 39,1%, e com improcedência de 118.752 (cento e dezoito mil, setecentos e cinquenta e dois), computando 60,9%.

Há de ressaltar que, apesar da redução em termos percentuais de deferimentos, o TRF-2 manteve-se com o mesmo destaque anterior, mantendo mais 50% de procedência em seus juízos. Outrossim, o TRF-1, o qual possui o maior número de decisões (63.994) divergiu consideravelmente da média nacional anteriormente citada, julgando favorável em 44,1% das causas.

Por fim, em 2024, último ano de análise desta revisão, foram julgados 276.481 (duzentos e setenta e seis mil, quatrocentos e oitenta e um), sendo 100.877 (cem mil, oitocentos e setenta e sete) procedentes, importando em 36,5%, e 175.604 (cento e setenta e cinco mil, seiscentos e quatro) de improcedências, sendo 63,5%.

Tabela 1 – Julgamentos de Benefícios Assistenciais (2020-2024)

Ano	Total de Processos	Procedentes (%)	Improcedentes (%)
2020	53.516	50,30%	49,70%
2021	74.540	48%	52%
2022	101.700	48,70%	51,30%
2023	194.970	39,10%	60,90%
2024	276.481	36,50%	63,50%

Fonte: CNJ – Conselho Nacional de Justiça. Justiça em Números 2025. Disponível em: <<https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/>>. Acesso em: 11 maio 2025.

Portanto, constata-se que, considerando o somatório dos quantitativos acima apresentados (2020-2024), conclui-se que: foram julgados 701.207 (setecentos e um mil, duzentos e sete), sendo 289.289 (duzentos e oitenta e nove mil, duzentos e oitenta e nove) procedentes (41,3%) e 411.918 (quatrocentos e onze mil, novecentos e dezoito) improcedentes (58,7%). Ou seja, o sucesso judicial daqueles que buscaram o amparo jurisdicional foi superior a 40%.

Relevante ressaltar que essa média não consiste em fato novo, isolado, tendo em vista levantamento realizado pelo Tribunal de Contas da União (TCU, 2023) que fez a apuração de tal fato no período de 2014 a 2017, obtendo média 44% de julgamentos favoráveis para as demandas de benefícios assistenciais na Justiça Federal.

Ato contínuo, destaca-se que o total de causas julgadas com resolução de mérito no período em análise), incluindo os acordos homologados, foi de 1.170.046 (um milhão, cento e setenta mil e quarenta e seis).

Esse elevado número de judicialização não representa uma proporcionalidade entre a quantidade de requerimentos formulados diariamente no INSS e o número de judicialização, visto que a alta taxa de reversibilidade das decisões administrativas pelo judiciário apontada alhures (~41%) indica que há uma desconformidade entre o juízo desses poderes, independentemente da razão matemática entre solicitações de requerimentos administrativos e ingressos de novas demandas.

Nesse sentido, destaca o relatório do INSPER (2020, p. 10):

Decisões administrativas na área de previdência social são objeto frequente de demandas judiciais. A magnitude dessa judicialização é grande o suficiente para afetar não só a política previdenciária, mas o funcionamento do judiciário, visto que se trata de um dos tipos de demandas que mais congestionam as cortes brasileiras.

Reforçando essa ideia, essa mesma publicação do INSPER (2020) afirma que a matéria previdenciária é o tema mais judicializado, correspondendo a mais de a metade dos casos protocolados nas varas e tribunais federais, conforme apurado em dados do CNJ e do TCU.

Portanto, constata-se que a atuação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) tem sido alvo de críticas por sua ineficiência administrativa e operacional. Segundo o Tribunal de Contas da União (TCU), “a atuação ineficiente do INSS quanto à análise e decisão dos requerimentos administrativos de aposentadoria por tempo de contribuição, com processos demorando anos para serem decididos, leva os segurados a buscarem o Judiciário” (TCU, 2023).

Ainda de acordo com o TCU, em auditoria mais recente, foi apontado que “a desorganização estrutural e operacional do INSS tem comprometido o atendimento célere e

eficaz aos cidadãos, sendo recorrente o descumprimento de prazos legais” (TCU, 2025). Complementarmente, o órgão destaca que “o TCU identificou falhas na gestão do INSS que impactam negativamente a efetividade da política previdenciária” (TCU, 2025).

2.2.3 A ineficiência do INSS na concessão do BPC sob a ótica da análise econômica do direito e da agenda 2030

A Análise Econômica do Direito (AED) foi originada nos Estados Unidos e sistematizada por autores como Richard Posner e Guido Calabresi que propõem uma leitura do Direito a partir da lógica da eficiência econômica, da racionalidade dos agentes e da análise de custos sociais. Nessa discussão, alguns conceitos econômicos fundamentais também são mobilizados, como, a escassez, a maximização, a eficiência, o equilíbrio e os incentivos. (Calabresi, 1970, p 1-3).

Outrossim, a AED dispõe de um relevante referencial teórico no que concerne à avaliação do desempenho de políticas públicas voltadas à proteção social. Quando aplicada ao BPC, ela permite compreender os custos diretos e indiretos gerados pela ineficiência administrativa do INSS, especialmente os decorrentes de indeferimentos indevidos que provocam judicialização em massa.

A AED, conforme desenvolvida por Richard Posner, parte do pressuposto de que as normas jurídicas devem promover comportamentos eficientes e minimizar custos sociais desnecessários. Segundo o autor, o Direito deve ser compreendido não apenas como um sistema de comandos e proibições, mas como um instrumento de incentivo racional, voltado à maximização da eficiência social no uso dos recursos disponíveis (Posner, 2007, p. 3-6).

Aplicando essa lógica ao caso do BPC, observa-se que o elevado índice de reversão judicial de decisões administrativas do INSS revela não apenas falhas técnicas, mas um padrão de atuação institucional que transfere custos ao Poder Judiciário e ao próprio cidadão — que suporta os ônus do litígio, do tempo de espera e da insegurança jurídica.

Nesse mesmo sentido, Ronald Coase introduz o conceito de custos de transação, referindo-se às barreiras institucionais que dificultam a resolução eficiente de disputas e a alocação ideal de direitos. No caso em tela, tais custos se materializam na forma de processos judiciais evitáveis, perícias médicas repetidas, retrabalho administrativo e desgaste do aparato judiciário. Para Coase, a eficiência institucional exige que se identifique o ponto ótimo em que o custo de se prevenir uma disputa seja menor que o custo de suportar seus efeitos (Coase, 1960, p. 15-18).

Guido Calabresi, por sua vez, ao analisar os custos dos acidentes e a responsabilidade civil, desenvolve o conceito de eficiência preventiva, segundo o qual os custos sociais devem ser alocados àquele que tem melhores condições de evitá-los. Na aplicação ao BPC, é evidente que a Administração Pública, especialmente o INSS, possui maiores recursos informacionais, estrutura institucional e dever jurídico para tomar decisões corretas desde a fase administrativa. Quando falha sistematicamente em fazê-lo, transfere indevidamente o ônus ao Judiciário e, indiretamente, à sociedade, que suporta os custos da ineficiência estatal (Calabresi, 1970, p. 69-73).

Dessa forma, os três autores convergem ao demonstrar que, quando a estrutura decisória do INSS privilegia critérios rígidos e metas produtivistas em detrimento de uma análise justa e tempestiva, instala-se um ciclo de ineficiência que contraria os objetivos constitucionais da seguridade social. A AED, nesse contexto, fornece uma lente crítica e pragmática para diagnosticar falhas estruturais e propor modelos mais racionais de alocação de recursos públicos.

A análise da judicialização do BPC sob a lógica da Análise Econômica do Direito também permite identificar a existência de um cenário institucional de risco moral. Conforme explica Richard Posner, esse fenômeno ocorre quando um agente, ao saber que não arcará com as consequências plenas de suas decisões, age com menor cautela ou eficiência, porque os custos são absorvidos por terceiros (Posner, 2007, p. 177-179).

No contexto do INSS, a sistemática correção judicial de indeferimentos administrativos pode induzir a autarquia a agir de modo mais rígido ou indiferente em relação aos pedidos, justamente porque sabe que, caso haja erro, o Poder Judiciário cumprirá a função reparadora. Trata-se de um comportamento estratégico, institucionalmente tolerado, que compromete a função social da política pública.

Além disso, esse padrão decisório pode ser compreendido à luz da teoria do agente-principal, também desenvolvida por Posner. Nesta relação, o INSS atua como agente do Estado, responsável por proteger os direitos do cidadão, que figura como o principal. Quando o agente passa a agir com base em critérios internos de produtividade, em detrimento da legalidade, equidade e justiça social, ocorre uma quebra dessa relação fiduciária.

Como aponta o autor, é justamente nesses casos que o sistema jurídico deve intervir para corrigir distorções decorrentes de incentivos mal calibrados (Posner, 2007, p. 194-195). O descompasso entre a finalidade da política assistencial e os critérios utilizados pela administração, portanto, não é apenas técnico: é estrutural, pois decorre de incentivos institucionais incompatíveis com a efetivação dos direitos fundamentais.

Outrossim, por se tratar de um benefício assistencial, percebe-se que os mais atingidos são os mais pobres – deficientes e idosos – que necessitam de um defensor, seja público ou particular, para garantir o seu direito. Dessa forma, ao invés de oferecer o amparo teleológico da lei, essa disfunção institucional acaba por ampliar a desigualdade.

Nem todos os cidadãos conseguem acessar a justiça de forma equitativa. Como afirma Boaventura de Sousa Santos, o sistema jurídico tende a reproduzir as desigualdades sociais ao exigir domínio de linguagens e estruturas formais nem sempre acessíveis à população vulnerável. “O acesso à justiça é o novo nome da igualdade” (Santos, 1987, p. 111). No caso do BPC, esse desafio se acentua, pois as pessoas em situação de extrema pobreza, com baixa escolaridade e sem apoio jurídico efetivo, enfrentam barreiras concretas para judicializar seus direitos, o que torna o sistema seletivo mesmo em sua função reparadora.

Com base nesses fundamentos, é possível correlacionar a prática administrativa do INSS à luz da AED. A escassez de recursos, argumento frequentemente utilizado para justificar a rigidez dos critérios de concessão, é, na verdade, agravada pelo modelo disfuncional vigente. Recursos que poderiam ser usados na implementação eficiente da política assistencial são gastos com a judicialização recorrente de demandas previsíveis. Portanto, o uso da AED nesse contexto revela que a atual estrutura decisória não apenas viola princípios constitucionais, mas também é economicamente insustentável (Calabresi, 1970; Posner, 2007).

Segundo Campilongo, Gonzaga e Freire (2017, p. 3-4), os recursos são escassos. Por esse motivo, a racionalização de suas alocações deve ser ponderada, levando em consideração que qualquer decisão a ser tomada possui ganhos e perdas. Tal entendimento é de grande valia para o INSS que, ao estabelecer as suas políticas, não deve levar em consideração apenas os possíveis ganhos, mas também os custos e as implicações de suas decisões.

Além disso, a ausência de incentivos adequados aos servidores para realizar análises criteriosas e fundamentadas gera um comportamento disfuncional, em que o incentivo perverso é produzir volume em detrimento da qualidade. Isso afeta diretamente a previsibilidade e o equilíbrio do sistema, que deveria ser confiável e justo, mas passa a depender da sorte ou da capacidade de judicializar do beneficiário. Assim, mesmo tendo o direito positivado, os mais vulneráveis, sem acesso ao Judiciário, continuam excluídos da política pública (Giambiagi, 2007).

A partir do princípio da previsibilidade comportamental, defendido por Posner (2007), observa-se que a falta de transparência do INSS, tanto nos critérios utilizados para os julgamentos dos requerimentos, quanto na publicação da sua jurisprudência, gera desconfiança

nos cidadãos. Além disso, o tempo de processamento e a perspectiva de uma decisão favorável, incentivam a busca pelo amparo jurisdicional.

Segundo aponta Giambiagi (2007, p. 101), a eficiência administrativa é mensurada não apenas pelo volume de atos praticados, mas também pela efetividade social e orçamentária. Nesse intento, nota-se que o controle de produtividade instituído pelo INSS não é eficiente, conforme destaca o TCU (2025):

No caso em tela, as causas identificadas para o indeferimento foram várias, mas chamo a atenção para os incentivos concedidos pelo próprio INSS aos seus servidores para a análise inadequada. Como esses servidores têm sua produtividade medida em razão da quantidade de processos analisados, há o incentivo para que se esforcem para indeferir os requerimentos. Por outro lado, não há o incentivo para a correta motivação do ato de indeferimento, bem como da efetiva comunicação com os segurados, uma vez que essas etapas essenciais aumentam a complexidade das análises analisadas, mas esse aumento não é refletivo na pontuação dos serviços realizados.

A elevada taxa de reversão judicial de decisões administrativas revela uma falha na alocação dos recursos públicos, pois gera custos desnecessários com litigância, congestionamento do Judiciário e atraso na entrega de direitos fundamentais. Nesse cenário, o conceito de eficiência é diretamente comprometido, já que o sistema não consegue garantir o benefício de forma célere e correta, demandando retrabalho judicial com custos elevados para o Estado (TCU, 2023).

Ademais, a ineficiência da referida autarquia também compromete a efetivação plena do compromisso firmado pelo Brasil com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 da ONU, dentre os quais se destacam a erradicação da pobreza, a redução das desigualdades e criação de instituições eficazes, inclusivas e responsáveis (ONU, 2015).

A ODS 1, que trata da erradicação da pobreza, é impactada quando há negativas sem justificativa plausível ou atraso do acesso ao BPC – benefício que assegura a renda; a ODS 10, relativa à redução das desigualdades, também é transgredida devido ao prejuízo que as falhas do sistema provocam àqueles que possuem menos recursos para reagir. Por fim, a ODS 16, que idealiza instituições eficazes, inclusivas e responsáveis, é violada devido a falha do sistema decisório do INSS (ONU, 2015, p. 15).

Portanto, verifica-se que ineficiência administrativa do INSS na concessão e posterior efetivação do BPC não resulta em apenas um entrave operacional, mas configura uma distorção sistêmica com resultados econômicos e sociais relevantes. Sob a luz da Análise Econômica do Direito, observa-se que os custos de transação, conforme conceitua Coase (1960), derivados da

judicialização recorrente, somados à alocação ineficaz dos recursos públicos, comprometem a efetividade da política assistencial e aprofundam desigualdades já existentes.

A ausência de critérios claros, a estrutura de incentivos mal calibrada e a baixa transparência institucional afetam diretamente os princípios da eficiência e da equidade, pilares do modelo de seguridade social consagrados constitucionalmente. Além disso, a análise integrada com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 revela que falhas na operacionalização do BPC dificultam o alcance das metas internacionais assumidas pelo Brasil, notadamente no combate à pobreza, à desigualdade e à construção de instituições justas e eficazes.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo desta pesquisa, foi possível identificar que, mesmo passadas quase três décadas desde a regulamentação do Benefício de Prestação Continuada (BPC), o direito em tela ainda encontra obstáculos relevantes quanto à sua efetivação administrativa. A concessão do benefício, que deveria ocorrer de forma direta e desburocratizada, permanece atrelada a critérios interpretativos controversos e avaliações internas do INSS marcadas pela ausência de uniformidade e transparência.

A análise estatística realizada neste trabalho, focada no período de 2020 a 2024, revelou uma realidade de judicialização intensa e contínua, com mais de 700 mil decisões proferidas, das quais 41,3% foram favoráveis aos segurados. Essa taxa, que permanece constante ao longo dos anos, demonstra que parte significativa dos indeferimentos administrativos ocorre de forma inadequada, demandando a intervenção do Poder Judiciário para garantir o exercício do direito.

Essa constatação aponta para uma atuação estatal deficiente, sobretudo por parte do INSS, que transfere aos requerentes – em sua maioria pessoas com deficiência e idosos em situação de extrema vulnerabilidade – a responsabilidade de buscar o Judiciário para obter um direito já reconhecido em lei. Essa transferência, além de representar uma falha institucional, acarreta atrasos injustificáveis no recebimento do benefício e compromete o princípio da dignidade da pessoa humana.

É possível afirmar que existe um descompasso entre o entendimento administrativo e o entendimento judicial acerca da elegibilidade ao BPC. Ainda que o Judiciário tenha consolidado entendimento mais protetivo e coerente com os direitos fundamentais, a manutenção de critérios administrativos restritivos evidencia um modelo decisório ineficiente e desatualizado por parte da autarquia previdenciária.

Sob a ótica da Análise Econômica do Direito (AED), o atual modelo de gestão do BPC apresenta-se como economicamente irracional. A judicialização em massa de casos semelhantes impõe elevados custos ao Estado, tanto em termos de movimentação da máquina judiciária quanto na postergação da efetivação do benefício. Trata-se de um ciclo disfuncional, em que os custos de transação são transferidos do INSS para o Judiciário e, indiretamente, para o próprio cidadão.

Além disso, identificou-se que os critérios de produtividade utilizados internamente pelo INSS, ao invés de estimularem a qualidade da análise, fomentam um ambiente de decisões rápidas e desprovidas de fundamentação adequada. Essa lógica contribui diretamente para o alto número de indeferimentos revertidos judicialmente, evidenciando que não há incentivo institucional para decisões bem construídas, mas sim para a celeridade estatística.

A manutenção desse cenário compromete, inclusive, o cumprimento das metas da Agenda 2030 da ONU, especialmente no que diz respeito aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS). A negativa do BPC a quem de fato preenche os requisitos legais atua em sentido contrário à erradicação da pobreza (ODS 1), ao combate às desigualdades (ODS 10) e ao fortalecimento de instituições justas e eficazes (ODS 16).

Diante disso, torna-se imperiosa a revisão da política interna de concessão do benefício, com ênfase na definição de critérios objetivos de elegibilidade, na capacitação dos servidores e na reformulação do sistema de controle e avaliação das decisões administrativas. Tais medidas, se bem implementadas, tendem a reduzir a judicialização de forma expressiva e a conferir maior legitimidade ao processo decisório do INSS.

Portanto, garantir o BPC de forma direta e administrativa não é apenas uma exigência legal, mas uma imposição ética e constitucional. A preservação do mínimo existencial dos indivíduos vulneráveis deve ser prioridade do Estado, e não algo condicionado à capacidade de acionar o Judiciário.

3.1 PERSPECTIVAS FUTURAS E RECOMENDAÇÕES

Em razão das distorções identificadas ao longo deste estudo, novas investigações poderão ser conduzidas com foco mais aprofundado nas causas estruturais da ineficiência do INSS, especialmente no que tange à avaliação social e médica dos requerentes.

Sugere-se a realização de estudos empíricos sobre a atuação do Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS) e das Juntas de Perícia Federal, a fim de compreender se tais órgãos contribuem ou não para o agravamento da judicialização. Também seria pertinente

analisar o papel da Defensoria Pública na efetivação do BPC e sua atuação frente aos indeferimentos recorrentes.

Outra linha promissora seria a utilização de tecnologias preditivas, como inteligência artificial e modelos estatísticos, para desenvolver sistemas de triagem que detectem indeferimentos potencialmente equivocados antes que o processo seja encerrado na via administrativa.

Por fim, espera-se que este trabalho possa servir como base para reflexões institucionais mais amplas sobre a política de assistência social no Brasil. O BPC deve cumprir sua função de garantir dignidade, e não de submetê-la à inércia estatal ou ao crivo jurisdicional constante.

3.2 PROPOSTAS DE APERFEIÇOAMENTO INSTITUCIONAL E BOAS PRÁTICAS COMPARADAS

Dando sequência às considerações finais, esta seção apresenta propostas objetivas para enfrentar as causas da judicialização do BPC, com base em boas práticas internacionais e fundamentos da Análise Econômica do Direito.

Em Portugal, o Rendimento Social de Inserção combina transferência de renda com planos de inserção social ajustados a cada beneficiário, operados de forma descentralizada. Na Colômbia, o programa Ingreso Solidario utilizou o sistema SISBEN para identificar automaticamente as famílias vulneráveis, garantindo foco e celeridade. Já na Espanha, a Renta Mínima Vital é concedida com base em cadastros integrados, permitindo verificação automática da elegibilidade, o que reduz erros e litigiosidade (SEGURANÇA SOCIAL, 2023; BID, 2021; BNDES, 2020).

Com base nessas experiências, propõe-se no contexto brasileiro a criação de um sistema de triagem inteligente no âmbito do INSS. A proposta consiste em aplicar algoritmos preditivos e análise estatística para identificar, de forma preventiva, os requerimentos com alta probabilidade de concessão judicial. Tal medida contribuiria para reduzir indeferimentos equivocados, diminuir a judicialização e otimizar recursos públicos.

A medida está alinhada com os princípios constitucionais da eficiência, legalidade e impessoalidade, e segue a lógica da Análise Econômica do Direito, ao buscar a minimização dos custos de transação e a efetividade dos direitos fundamentais.

REFERÊNCIAS

AGOSTINHO, Theodoro. **Manual de direito previdenciário**. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. 512 p.

BARROS, Ana Paula Dourado de. A judicialização das políticas assistenciais e os limites do direito social fundamental à assistência. *Revista de Direito Social*, São Paulo: LTr, n. 14, p. 41–50, jul. 2013.

BANCO INTERAMERICANO DE DESARROLLO. **Impactos del programa Ingreso Solidario frente a la crisis del COVID-19 en Colombia**. 2021. Disponível em: <https://publications.iadb.org/publications/spanish/document/Impactos-del-programa-Ingreso-Solidario-frente-a-la-crisis-del-COVID-19-en-Colombia.pdf>. Acesso em: 25 maio 2025.

BNDES. **Visão 2035: desenvolvimento inclusivo, sustentável e transformador – estudo complementar – proteção social**. Rio de Janeiro: BNDES, 2020. Disponível em: https://web.bndes.gov.br/bib/jspui/bitstream/1408/16040/3/PRLiv214078_Visao_2035_compl_P.pdf. Acesso em: 25 maio 2025.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 5 out. 1988.

BRASIL. Lei nº 6.179, de 11 de dezembro de 1974. Institui amparo previdenciário para maiores de setenta anos de idade e para inválidos. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 12 dez. 1974.

BRASIL. Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. Dispõe sobre a organização da Assistência Social – LOAS. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 8 dez. 1993.

BRASIL. Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011. Altera dispositivos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 – LOAS. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 7 jul. 2011.

BRASIL. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 7 jul. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 360.202/AL. Rel. Min. Gilson Dipp. Julgado em 13 ago. 2002. *Diário da Justiça*, Brasília, DF, 10 set. 2002.

CALABRESI, Guido. **The costs of accidents: a legal and economic analysis**. New Haven: Yale University Press, 1970. 340 p.

CAMPILONGO, Celso Fernandes et al. **Enciclopédia jurídica da PUC-SP: teoria geral e filosofia do direito**. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. 487 p.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário**. 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. 1304 p.

CNJ – CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2025**. Brasília: CNJ, 2025. Disponível em: <https://justica-em-numeros.cnj.jus.br>. Acesso em: 11 maio 2025.

COASE, R. H. (1960). The Problem of Social Cost. **Journal of Law and Economics**, 3, 1–44.

FLEURY, Sônia Maria. A construção da política de assistência social: problematizando os sentidos da política pública. In: BOSCHETTI, Ivanete et al. **Política social no Brasil: perspectivas e desafios**. São Paulo: Cortez, 2003. p. 121–140.

GIAMBIAGI, Fábio. **Reforma da previdência: a visita da velha senhora**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2007. 224 p.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2019. 224 p.

INSPER. **Judicialização da previdência social: diagnóstico e propostas de reforma**. São Paulo: INSPER, 2020. 42 p. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/12/Relatorio-Final-INSPER_2020-12-01.pdf. Acesso em: 11 maio 2025.

MOTTA, Carla; REIS, Maristela Alves dos. A judicialização do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social. *Serviço Social & Sociedade*, São Paulo, n. 119, p. 21–47, jul. 2012. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sssoc/a/MyhVmjqjMfVx77VsYXLddGM/>. Acesso em: 11 maio 2025.

NOBRE, José Roberto Soderó. **O benefício de prestação continuada da LOAS: teoria e prática**. Curitiba: Juruá, 2019. 213 p.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). *Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável*. Nova York: ONU, 2015. p. 15. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91863-agenda-2030-para-o-desenvolvimento-sustentavel>. Acesso em: 10 maio 2025.

POSNER, Richard A. **Economic analysis of law**. 7. ed. New York: Aspen Publishers, 2007. 1033 p.

PORTUGAL. Segurança Social. **Rendimento Social de Inserção: guia informativo**. Lisboa: Instituto da Segurança Social, 2023. Disponível em: https://www.seg-social.pt/documents/10152/15010/8001_rendimento_social_insercao. Acesso em: 25 maio 2025.

PEREIRA DE CASTRO, Cláudio; HILÁRIO, Moisés; SILVA, Joaquim José. **Estatística aplicada à administração**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1993. 300 p.

QUEIROZ, Maria Cecília de Souza Minayo de. **O desafio do conhecimento: pesquisa qualitativa em saúde**. 13. ed. São Paulo: Hucitec, 2015. 406 p.

SAGICAD. **Estatísticas do Benefício de Prestação Continuada 2021–2023**. Brasília: Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, 2023. Disponível em: <https://aplicacoes.mds.gov.br/sagicad>. Acesso em: 12 maio 2025.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **O acesso ao direito e à justiça**. Porto: Edições Afrontamento, 1987. 229 p.

SARLET, Ingo Wolfgang; FIGUEIREDO, Marcelo Caetano; MARINONI, Luiz Guilherme. O papel do Judiciário na concretização dos direitos fundamentais. In: SARLET, Ingo Wolfgang et al. **Curso de direito constitucional**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 652.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU). **Relatório de auditoria operacional sobre o Benefício de Prestação Continuada (BPC)**. Brasília: TCU, 2023. Disponível em: <https://www.tcu.gov.br>. Acesso em: 10 maio 2025.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU). **Acórdão nº 634/2025 – Plenário**. Processo TC 008.309/2024-8. Brasília: TCU, 2025.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU). **Acórdão nº 514/2023 – Plenário**. Processo TC 014.283/2021-2. Brasília: TCU, 2023.